

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 160, de 2015, primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, *que acrescenta o art. 14-A à Constituição Federal, para prever a revogação de mandato eletivo pelo voto popular.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 160, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, acrescenta o art. 14-A à Constituição Federal (CF), para prever a revogação de mandato eletivo pelo voto popular.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição estatui que a Constituição Federal passa a vigorar acrescida de art. 14-A que estabelece, no seu *caput*, que o Presidente da República, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Prefeito ou Senador poderá ter o mandato eletivo revogado pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral, nos termos de lei complementar.

Ademais, pelo § 1º do pretendido art. 14-A fica consignado que a consulta popular prevista no *caput* será realizada pela Justiça Eleitoral, por iniciativa de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral, sendo precedida de amplo debate público.

Outrossim, o § 2º do mesmo artigo estipula que a revogação de mandato eletivo de que se trata abrangerá o mandato do respectivo Vice ou dos respectivos Suplentes, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 80 e 81 ou no art. 56, § 2º, da Constituição Federal, ou o disposto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica correspondente, quanto ao preenchimento da vaga.



De outra parte, pelo disposto no § 3º do artigo que se pretende acrescentar à Lei Maior fica previsto que, sendo rejeitada a revogação, o mesmo mandato eletivo não poderá ser objeto de outra consulta com tal objetivo.

Por fim, o art. 2º da iniciativa estatui que a Emenda Constitucional que se quer adotar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos mandatos em curso por ocasião do início de sua vigência.

Na justificação está posto que a proposta tem por objetivo acrescentar artigo à Constituição Federal, para instituir a revogação de mandato eletivo pelo voto popular, conhecida no direito estadunidense como *recall*.

Por outro lado, a justificação explica que se está incluindo os mandatários eleitos pelo voto majoritário, mas não os mandatários eleitos pelo voto proporcional, em razão de que, em nosso País, o sistema proporcional utilizado para as eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador (arts. 45; 27, § 1º; e 32, § 3º; todos da CF; art. 84 do Código Eleitoral) permite a eleição de candidatos minoritários. Ou seja, é da natureza do sistema proporcional permitir (e mesmo garantir) a representação de minorias políticas e eleitorais no Parlamento.

E possibilitando-se que a maioria dos eleitores possa cassar o mandato obtido em eleição proporcional, pelo menos em tese se estaria permitindo que maiorias políticas excluíssem a representação parlamentar de minorias, o que entraria em choque com a própria lógica do sistema de representação proporcional e, no limite, com o próprio pluralismo político, um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, V, da Constituição Federal.

A justificação registra ainda que é necessário aprofundar a participação popular direta em nossa democracia, prosseguindo no rumo apontado pela Carta de 1988 e ampliando os mecanismos de exercício da soberania popular no Brasil.

Por fim, a justificação consigna que a emenda constitucional em tela entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando, porém, aos mandatos em curso por ocasião de sua vigência. Tal ressalva se faz necessária para afastar qualquer sentido casuístico que se pretenda dar à



presente proposta, mormente em face da crise político-institucional que hoje vivenciamos em nosso País.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria, inicialmente devemos registrar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Poe outro lado, conforme visto acima, a PEC nº 160, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, acrescenta o art. 14-A à Constituição Federal, para prever a revogação de mandato eletivo pelo voto popular.

Nesse sentido, fica definido que o Presidente da República, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Prefeito ou Senador, poderão ter o mandato eletivo revogado pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral, nos termos de lei complementar.

Ademais, fica consignado que a consulta popular prevista no *caput* será realizada pela Justiça Eleitoral, por iniciativa de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral, sendo precedida de amplo debate público.

Outrossim, como também visto acima a revogação de mandato eletivo de que se trata abrangerá o mandato do respectivo Vice ou dos respectivos Suplentes, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 80 e 81 ou 56, § 2º, da Constituição Federal, o disposto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica correspondente, quanto ao preenchimento da vaga. Isso significa que, no caso da revogação de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, assume provisoriamente o Presidente da Câmara dos Deputados, ou o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal, devendo haver novas eleições diretas no prazo de noventa dias ou eleições pelo Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, se a dupla vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato.



De outra parte, parece-nos prudente e adequado que, sendo rejeitada a revogação de mandato pelo eleitorado, o mesmo mandato eletivo não possa ser objeto de outra consulta com tal objetivo.

Também julgamos adequado que a Emenda Constitucional que se quer adotar não seja aplicada aos mandatos em curso por ocasião do início de sua vigência, para afastar as medidas casuísticas que geram instabilidade.

No que diz respeito ao percentual de cinco por cento do eleitorado da respectiva circunscrição, como limite mínimo que pode propor a consulta popular com o objetivo de cassar mandato eletivo em curso, tal percentual parece-nos bem razoável.

De outra parte, quanto à indicação de que a consulta que se quer adotar seja realizada pela Justiça Eleitoral, nos parece de toda pertinência e correção, pois é a instituição legitimada para organizar e realizar os processos eleitorais do País.

Além disso, até para que não haja instabilidade política permanente entendemos como correta a ressalva contida na PEC no sentido de que, uma vez rejeitada a cassação, o mesmo mandato eletivo não poderá ser objeto de outra votação com tal finalidade.

Também nos parece correta a não inclusão dos mandatos dos parlamentares eleitos pelo voto proporcional no *recall* ora proposto, em razão de que em nosso País o sistema proporcional utilizado para as eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e da respectiva circunscrição eleitoral e Vereador permite a eleição de candidatos minoritários. Ou seja, é da natureza do sistema proporcional permitir (e mesmo garantir) a representação de minorias políticas e eleitorais no Parlamento.

E possibilitando-se que a maioria dos eleitores possa revogar o mandato obtido em eleição proporcional, pelo menos em tese se estaria permitindo que maiorias políticas excluíssem a representação parlamentar das minorias, o que entraria em choque com a própria lógica do sistema de representação proporcional e, no limite, com o próprio pluralismo político, um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, V, da Constituição Federal.

III – VOTO



Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 160, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

